



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14333.000062/2010-44
Recurso n° 000.000 De Ofício
Acórdão n° **2402-02.394 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Fez sustentação oral a Advogada Dra. Luciana Della Nina Gambi OAB/SP nº 34138.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD, lavrada em 16/12/2005, decorrente do não recolhimento da contribuição previdenciária dos segurados empregados incidentes sobre os valores devidos em virtude da decisão proferida na reclamatória trabalhista nº 217/1990.

No relatório fiscal (fls. 751/802), ficou consignado que constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados em decorrência de reclamatória trabalhista, a qual versava sobre a correção monetária dos salários em virtude do expurgo inflacionário do Plano Bresser de junho de 1987. Foi constatada a existência de Termo de Transação entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará e as Centrais Elétricas do Pará S/A, que pôs fim ao processo nº 217/1990, o qual tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Belém/PA. No acordo celebrado no processo trabalhista as partes pactuaram que apenas 20% dos valores firmados através do acordo teriam natureza remuneratória.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 850/1122) requerendo a total improcedência do lançamento, alegando que (i) compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a” e II da CF/88; (ii) por ter o INSS ingressado com uma ação judicial visando discutir a mesma matéria aqui trazida, não poderia subsistir o presente procedimento administrativo; (iii) o crédito exigido foi atingido pela decadência; (iv) não houve a discriminação exata dos trabalhadores beneficiados e a individualização dos seus salários; (v) os cálculos desta autuação estão completamente equivocados; (vi) os cálculos foram realizados por aferição indireta, a qual não levou em conta que entre os valores recebidos havia verbas que não possuíam caráter salarial; (vii) o acordo firmado inovou a matéria transitada em julgado; (viii) não há a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores decorrentes de composição amigável; (ix) os valores decorrentes do Plano Bresser já foram pagos aos trabalhadores; (x) a contribuição pleiteada é devida pelos empregados e não pela empresa; (xi) não poderia o INSS ter lançado todo o valor na competência dezembro de 2004, pois ainda existem parcelas do acordo que não foram pagas; e (xii) deveriam ter sido utilizadas as alíquotas de 1987 até 1994, vigentes no período do débito.

Analisando os argumentos apresentados, a Seção do Contencioso Administrativo (fls. 1131/1132) encaminhou os autos à Procuradoria Especializada do INSS para que fossem esclarecidos os seguintes pontos: (i) sendo o INSS o autor do recurso — Agravo de Petição — estaria havendo renúncia ao contencioso administrativo?; (ii) até que ponto este instrumento, Agravo de Petição — poderia ser considerado como ensejador da renúncia ao contencioso?; (iii) no confronto entre o processo desta NFLD e a ação judicial, ambos tem por objeto idêntico pedido?; e (iv) qual a influência que aquele recurso judicial pode ter no andamento do processo administrativo desta NFLD?

Respondendo aos questionamentos propostos (fls. 1168/1169), a Procuradoria Federal do Pará informou que o Agravo de Petição interposto pelo INSS não obteve provimento. Além disso, destacou que o mencionado recurso abordou somente a questão processual, não adentrando ao mérito no que diz respeito à desconsideração do acordo celebrado entre as partes, objetivando colocar fim às discussões quanto aos valores devidos no

processo, devendo a cobrança do débito levantado na presente NFLD prosseguir na via administrativa, com a sua posterior inscrição em dívida ativa pela Fazenda Nacional.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, ao analisar o presente caso (fls. 1171/1190) julgou o lançamento improcedente, entendendo que o crédito pleiteado estaria atingido pela decadência, pois o início da contagem deste prazo teria começado com o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista e não com a assinatura do Termo de Transação firmado entre as partes.

Ante o exposto, o Presidente da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA recorreu de ofício a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do artigo 366, inciso I e §§ 2º e 3º do Decreto 3.048/99, em razão do montante exonerado ultrapassar o valor de alçada de que trata o art. 1º da Portaria/MF nº 03, de 03/01/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de ofício.

Tratando sobre os procedimentos a serem adotados pela fiscalização quando da apuração de valores devidos à Previdência Social em decorrência de reclamatória trabalhista, assim determina o art. 43 da Lei nº 8.212/1991 e o art. 128 da IN nº 03/2005:

“Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado”.

“Art. 128. Serão adotados os seguintes procedimentos de fiscalização quanto às contribuições sociais incidentes sobre os fatos geradores reconhecidos por sentença proferida em reclamatória trabalhista: (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

I - nas decisões cognitivas ou homologatórias cumpridas ou cuja execução se tenha iniciado até 15 de dezembro de 1998, data anterior ao início da vigência da Emenda Constitucional nº 20, o AFPS, durante a Auditoria-Fiscal, ao constatar o não recolhimento das contribuições sociais devidas ou o recolhimento inferior ao devido, deverá apurar e lançar os créditos correspondentes;

II - nas decisões cognitivas ou homologatórias cumpridas ou cuja execução se tenha iniciado a partir de 16 de dezembro de 1998, é de competência da Justiça do Trabalho promover de ofício a execução da cobrança das contribuições sociais, devendo a fiscalização apurar e lançar exclusivamente o débito que porventura verificar em ação fiscal, relativo às:

a) contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 94 da Lei nº 8.212, de 1991, exceto aquelas executadas pelo Juiz do Trabalho;

b) contribuições incidentes sobre remunerações pagas durante o período trabalhado, com ou sem vínculo empregatício, quando, por qualquer motivo, não houver sido executada a cobrança pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não implica dispensa do cumprimento, pelo sujeito passivo, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária.”

No caso em questão, como devidamente assentado no Relatório Fiscal (fl. 767), a execução de sentença se iniciou em 1994, antes, portanto, da Emenda Constitucional nº 20/1998, devendo ser aplicado o art. 128, inc. I da norma supramencionada, segundo a qual compete ao auditor fiscal a constituição dos créditos tributários.

Como se pode verificar no Relatório Fiscal (fl. 760), a CELPA elaborou cálculo dos valores que entendeu serem devidos, o qual foi aceito pelo sindicato e subsequentemente homologado pelo juiz (fls. 834/835), tendo a decisão transitado em julgado em 12/11/1999, conforme narrado no item 12.6 do REFISC (fl. 757).

Posteriormente, foi realizado acordo entre partes comportando valores diferentes daqueles devidamente apurados e homologados nos autos da reclamatória trabalhista, conforme se verifica no Termo de Transação firmado em 17/12/2004 (fls. 803/816).

A autoridade fiscal, ao constatar que a referida transação reduzia drasticamente os valores a serem considerados como base de cálculo das contribuições previdenciárias, em comparação com o que restou apurado pela CELPA e aceito pelo sindicato nos autos da reclamatória trabalhista, lavrou a presente autuação com base nos valores que tinham sido homologados pelo juiz naquela oportunidade, ou seja, com base na decisão que transitou em julgado em 12/11/1999.

Tal procedimento está devidamente previsto no art. 131, inc. I, da IN nº 03/2005, que assim dispõe:

“Art. 131. Serão adotadas como bases de cálculo:(Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

I - quanto às remunerações objeto da condenação, os valores das parcelas remuneratórias consignados nos cálculos homologados de liquidação de sentença, ainda que as partes celebrem acordo posteriormente; (...)” – destacou-se

Como exposto no Relatório Fiscal (fls. 774/775), o prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do empregado. Vejamos:

“DECADÊNCIA

23. De acordo com o Parecer PG/CCAR 21/98, de 05/05/98, na reclamação trabalhista, a Previdência só poderá constituir seu crédito após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do empregado (grifamos). O prazo decadencial, portanto, será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquela data. Como o trânsito em julgado da reclamatória 217/90 ocorreu em 1999, afasta-se a ocorrência da decadência do crédito em questão.

24. De acordo com o Parecer, o acordo celebrado entre as partes para pôr fim a execução é ineficaz no que se refere as contribuições sociais, pois a Previdência pode constituir seu crédito após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, fato anterior ao acordo em questão e, como já mencionado anteriormente, levando-se em conta os valores constantes da liquidação de sentença, mesmo que as partes posteriormente venham a acordar em valores diferentes.”

Com base no art. 131 da IN nº 03/2005, bem como no entendimento da auditoria fiscal, constata-se que o lançamento poderia ter sido realizado (e o foi) após o trânsito em julgado da decisão proferida na reclamatória trabalhista (a qual estava devidamente liquidada), que, no presente caso, ocorreu em 12/11/1999.

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Desta forma, aplicando-se o art. 173, inc. I, do CTN, ao presente caso, tem-se que o termo inicial da contagem do prazo decadencial ocorreu em 01/01/2000, fulminando, portanto, o direito à constituição do crédito tributário em 30/12/2004.

Assim, levando-se em conta que a Recorrente tomou ciência do lançamento em 30/12/2005 (fl. 01), resta configurada a decadência dos créditos tributários.

Em vista disso, afastando-se o prazo decadencial decenal, verifica-se correta a interpretação dada pela d. DRJ para reconhecer a decadência da totalidade dos créditos tributários. Veja-se:

“Assim, por todo o acima exposto, tem-se que o presente lançamento encontra-se fulminado pela decadência quinquenal, tendo sido alcançado pelos efeitos da publicação da Súmula Vinculante nº 8, do STF, posto que efetuado com base na Decisão Judicial que transitou em julgado em 1999, de acordo com certidão datada 12/11/1999 do TST, folhas 106 do processo judicial apenso, conforme narra o item 12.6 do REFISC (fl. 757). Sem adentrar a análise da matéria, tem-se que o início da contagem do prazo decadencial para o presente caso deu-se em 01/01/2000, considerando o trânsito em julgado da Decisão Judicial ocorrido em 1999, e o seu término em 31/12/2004 (cinco anos — artigo 173, I, do CTN), de forma que tendo o presente

¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² “Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

lançamento sido efetuado em 30/09/2006 (data da ciência da empresa solidária — vide fls. 1.127/1.130), o mesmo encontra-se extinto pela decadência. Ainda que se considerasse a ciência da CELPA (30/12/2005) como sendo a data do lançamento, ainda assim o mesmo restará decadente.”

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso de ofício para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues